



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2171627-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PALOMA REGINA DE LIMA, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.405 --

Agravo de Instrumento n. 2171627-04.2024.8.26.0000

Agravante: PALOMA REGINA DE LIMA

Agravada: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de Direito: Ângelo Marcio de Siqueira Pace

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CABIMENTO TÃO SÓ DE EMBARGOS PARA O QUESTIONAMENTO

– Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios – Alegações de nulidade do título – Conhecimento – Impossibilidade, por não se tratar de matéria de ordem pública, que independe de dilação probatória – Discussões que somente têm cabimento em embargos à execução:

– Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória, o que não se verifica se o devedor pretende, nesse incidente, alegar nulidade do título, pois tal discussão somente tem cabimento em embargos à execução.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 307, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. contra PALOMA REGINA DE LIMA E OUTRO, que não conheceu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante, sob o argumento de que a matéria nela alegada somente pode ser objeto de embargos à execução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega a agravante que, em 03/08/2016, separou-se de seu companheiro e, na partilha dos bens, restou determinado que o apartamento e os débitos dele decorrentes seriam de inteira responsabilidade do cônjuge Heitor. Aduz que, posterior ao divórcio, em 03/04/2017, foi assinado o Termo de Confissão de Dívida junto à agravada, porém a assinatura constante no referido termo, atribuída à agravante, não foi realizada por ela. Afirma jamais ter assinado qualquer confissão de dívida referente ao imóvel, que ficou a encargo exclusivo de seu ex-companheiro após o divórcio.

Sustenta que a divergência entre as assinaturas comprova a ausência de sua anuência no Termo de Confissão de Dívida, firmado em 03/04/2017, em momento posterior ao divórcio, que já havia desonerado a agravante e transferido integralmente ao seu ex-companheiro a responsabilidade pelos débitos do imóvel que originou o título executado.

Defende que a exceção de pré-executividade é instrumento de defesa incidental, cabível para suscitar ao julgador a necessidade de reavaliar, regularizar ou nulificar o processo executivo, quando este apresentar vícios de ordem pública ou de mérito. Ademais, aponta que houve bloqueio de valores em suas contas bancárias, conforme se verifica nas fls. 224/227, sendo tais valores de natureza salarial, o que, em sua visão, reforça a necessidade de correção dos atos processuais.

Por fim, conclui que a assinatura constante no Termo de Confissão de Dívida, objeto da ação de execução, não pertence a ela, evidenciando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

O recurso é tempestivo, não veio preparado em razão do pedido de gratuidade de justiça, e foi recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls.19/20).

Em contraminuta o agravado requer seja negado provimento ao recurso (fls. 24/27).

É o relatório.

I. Inicialmente, anote-se que a exceção de pré-executividade (na melhor técnica processual denomina-se objeção e não exceção), embora não seja instrumento previsto em lei, é amplamente admitida como via que permite a arguição de matérias de ordem pública, que impedem o prosseguimento da medida executiva. Sua via estreita, por independender da garantia do juízo, apenas é admissível quando inexistir necessidade de realização de prova para demonstração dos fatos arguidos, que devem vir comprovados de pronto.

Nas palavras de **Candido Rangel Dinamarco**: *“é inerente ao informalismo das exceções de pré-executividade a exigência, para serem apreciadas em seus fundamentos defensivos, de que tragam em si toda a clareza suficiente para propiciar um julgamento sem a necessidade de qualquer dilação probatória porque, quando fosse admissível abrir uma série de atividades para a produção de prova, o prosseguimento da execução ficaria prejudicado, e a tutela jurisdicional, indevidamente retardada”*¹.

¹ *Instituições de Direito Processual Civil*; volume I; 3ª edição; Ed. Malheiros; São Paulo; 2009; pág. 855.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E a via estreita da exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, devendo ser regularmente instruída de prova pré-constituída, sob pena de rejeição, sem que possa se cogitar em cerceamento de defesa. Isso não impede que os recorrentes, caso pretendam valer-se da produção de provas, promovam embargos à execução, nos termos da legislação em vigor.

No particular, a agravada ajuizou execução de título executivo contra a agravante PALOMA REGINA DE LIMA e outro, com base em Instrumento de Confissão de dívida de nº 41013945, em 03/04/2017, derivado de Contrato Particular De Promessa de Compra E Venda. O termo supramencionado, derivado do contrato originário, foi firmado com o preço total de R\$19.053,54, referente ao restante do saldo devedor para aquisição da unidade imóvel.

Citada, a agravante não opôs embargos à execução, e ofereceu exceção de pré-executividade, narrando ter sido homologada a separação de seu ex-marido, na qual os débitos decorrentes do financiamento imobiliário seriam de inteira responsabilidade de seu ex-cônjuge. Alega que, após o divórcio, em 03/04/2017, foi assinada a confissão de dívida objeto da execução. Contudo, afirma que a assinatura atribuída a ela não é sua, ressaltando nunca ter assinado tal documento, pois, conforme partilha homologada judicialmente, toda a responsabilidade sobre o imóvel e seus débitos foi atribuída exclusivamente ao executado Heitor.

Sustentou ainda a impenhorabilidade dos valores constritos em sua conta bancária, por serem provenientes de seu salário. Requereu a declaração da sua ilegitimidade passiva, além da

liberação do montante penhorado.

Após manifestação do exequente, o Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, cuja decisão é objeto do presente agravo.

Como se vê, os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade são dependentes de prova, uma vez que sustentam a nulidade do título executivo, em razão de suposta fraude na assinatura nele aposta, o que é incabível na exceção, que é matéria a ser discutida em embargos à execução.

Confira-se, a propósito, como já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - **Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais** do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade” (AGA n. 197.577, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 28.03.00). g.n.*

A jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça também é uníssona nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cheque. Exceção de pré-executividade. Rejeição do incidente. Alegação de falsidade de assinatura aposta na cópia. Questão que demanda abertura de instrução probatória, com realização de perícia grafotécnica. Inadequação da via eleita. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2265191-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Alegação de ilegitimidade passiva. Inadmissibilidade na hipótese. A exceção de pré-executividade é meio adequado para a alegação de matérias cognoscíveis de ofício, porém, desde que não demandem a necessidade de regular dilação probatória. Documentos copiados aos autos insuficientes à prova da configuração da aludida cessão de direitos. Matéria que requer a propositura de embargos à execução, nos quais poderá ser realizada a necessária dilação probatória, indispensável ao regular desate da questão. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2203525-06.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022)

Exceção de Pré-Executividade – Matéria arguida que depende de dilação probatória – Inadmissibilidade – Sede inadequada – Rejeição – Decisão correta – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2214673-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

Bem se vê, portanto, que a exceção de pré-executividade oposta pela agravante comportava rejeição, porque a matéria aqui tratada demanda dilação probatória, devendo ser mantida a r. decisão tal como lançada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --